



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000  
CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 645/2018

<b>TRIBUNA DO NORTE</b>
<b>PUBLICADO EM</b> 18/05/18
<b>PAGINA</b> C 4
<b>EDIÇÃO</b> 8.182

**SUMULA:** Dispõe sobre Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, e dá outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL** de Mauá da Serra, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal- SIM/POA.

**Art. 2º.** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos que façam apenas comércio municipal.

**Parágrafo único:** O registro no Cadastro de Inspeção e Fiscalização Municipal é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal de que trata o caput deste artigo.

**Art. 3º.** O registro das pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro de Inspeção e Fiscalização Municipal dar-se-á por meio de requerimento protocolado junto ao Município de Mauá da Serra e instruído com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária poderá se utilizar da estrutura funcional de qualquer outro órgão público municipal que compõe a Administração Direta ou Indireta do Município de Mauá da Serra, para o cumprimento de suas atividades.

**Art. 4º.** A falta de registro no Cadastro de Inspeção e Fiscalização implica na imposição de multa de 02 (duas) Unidades de Referência do Município.

**Art. 5º.** Cabe às pessoas físicas e jurídicas produtoras e comercializantes de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, em âmbito local, o cumprimento das disposições e das regras pertinentes, estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento e nas demais normas aplicáveis para o Município de Mauá da Serra.

**Art. 6º.** Ao Município de Mauá da Serra, com seu poder de polícia sanitária e administrativa, é assegurado o livre acesso, por sua Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e por qualquer outro órgão público municipal da

*Aw*



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

Administração Direta ou Indireta, aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

**Art. 7º.** As infrações a esta Lei e as demais aplicáveis, emanadas da autoridade competente, são passíveis das seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão dos produtos;
- IV - condenação ou destruição dos produtos;
- V - suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI - interdição parcial do estabelecimento;
- VII - interdição total do estabelecimento;
- VIII - cancelamento do registro.

**§ 1º.** As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

**§ 2º.** A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos na presente Lei, competem concorrentemente aos médicos veterinários fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu serviço, assim como o corpo de fiscais de Posturas, que poderão, conjuntamente, realizar o fechamento e ou interdição de estabelecimentos regulares ou clandestinos, conforme estabelece o Código de Posturas Municipais, ou outra norma que vier a substituí-la.

**Art. 8º.** Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

**§ 1º.** Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

**§ 2º.** Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Art. 9º.** São também, consideradas infrações todos os atos que impeçam, dificultem ou embarquem a ação dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

*Ass*



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**Art. 10.** As infrações à esta Lei serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

**Parágrafo único:** Havendo indícios de a infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar ao órgão policial ou à autoridade competente.

**Art. 11.** Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à saúde ou à economia pública;
- III - a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;
- IV - os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

**Art. 12.** São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde ou economia pública;
- IV - ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

**Art. 13.** São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;
- III - ter o infrator coagido outrem à execução material da infração
- IV - ter a infração conseqüência calamitosa à saúde ou economia pública;
- V - se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou economia pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes à evitá-lo ou minorá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;

*sw*





# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**VII** - ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizadora ou de inspeção dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução destas atividades.

**Art. 14.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

**Art. 15.** A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovida de má fé ou dolo.

**Art. 16.** A pena de multa será aplicada nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má fé.

**§ 1º.** Considera-se reincidência, a nova infração à esta Lei, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de cinco anos, contados da data em que transitar em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

**§ 2º.** O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Lei.

**Art. 17.** Para cálculo das multas será adotada a Unidade de Referência Municipal - URM ou outro índice que vier à substituí-la.

**Parágrafo único:** Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 01 (uma) URM.

**Art. 18.** A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas nas seguintes medidas e casos:

**I** - de 0,25 URM/Mauá da Serra, nas infrações consideradas leves, quando:

**a)** construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

**b)** não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

**c)** utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

**d)** expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

**e)** ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

*fw*





# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**f)** elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

**g)** expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

**II** – de 0,3 URM/Mauá da Serra, nas infrações consideradas moderadas, quando:

**a)** desobedecer ou inobservar os preceitos de bem estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

**b)** desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

**c)** omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

**d)** receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

**e)** utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

**f)** não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

**g)** adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

**h)** expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

**i)** elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

**III** - de 0,7 URM/Mauá da Serra, nas infrações consideradas graves, quando:

**a)** utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

**b)** prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;

**c)** fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

*KW*



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**

**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

- d) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- e) alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- f) simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- g) expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal;

**IV - de 1 URM/Mauá da Serra, nas infrações consideradas gravíssimas, quando:**

- a) embaraçar a ação de servidor do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- c) produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- d) produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- e) utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- f) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- g) fraudar documentos oficiais;
- h) não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.
- i) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;

**§ 1º.** Quando a mesma conduta infrigente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**§ 2º.** O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação.

**Art. 19.** O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de trinta (30) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

**Parágrafo único:** O infrator que deixar de recolher a multa devida será inscrito na Dívida Ativa do Município, para conseqüente execução na forma da lei.



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**Art. 20.** A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será aplicada quando:

I - forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;

II - forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:

a) danificados por umidade ou fermentação;  
b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou de roedores;

c) rançosos, mofados ou bolorentos;  
d) com características físicas ou organolépticas anormais;  
e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.

III – apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;

IV – contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;

V - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

VI – apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1º. Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão do pelo Gerente do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Apreensão em três (03) vias, nele consignado:

I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;

II – a data, horário e local da apreensão;

III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando;

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo;

IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;

V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;

VI – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

*RSW*





**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000  
CNPJ. 95.548.400/0001-42

VII – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º. O médico veterinário fiscal após proceder a apreensão deverá:

I – nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;

II – promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no art. 23, quando:

a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto à incolumidade pública;

b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;

c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animais apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º. O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

**Art. 21.** Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:

I – autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins;

II – autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III – nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

**Parágrafo único:** O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis, dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

**Art. 22.** O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco à saúde pública.

*Bw*



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

§ 1º. Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º. A liberação dos produtos de origem animal não exige seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 23.** As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 24.** São consideradas adulterações: atos, procedimentos ou processos que:

I – utilizarem matéria prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II – adicionarem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

**Art. 25.** São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificialmente:

I - modifiquem desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II - façam uso não autorizado da chancela oficial;

III - substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV - alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V - objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI - consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

**Art. 26.** São consideradas falsificações: atos, procedimentos ou processos que:

HW



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

I - constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal.

II - Utilizem denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 27.** A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos nesta Lei, será aplicada quando:

I - forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II - não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1º. Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinados em decisão do coordenador SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em três (03) vias, nele consignando:

I - a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II - a data, horário e local da condenação ou destruição;

III - a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo;

IV - o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI - o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§ 2º. A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

*hw*





# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000  
CNPJ. 95.548.400/0001-42**

**Art. 28.** A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

**§ 1º.** Para a aplicação da medida descrita no caput deste artigo é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

**§ 2º.** Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão do Gerente do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o Auto de Suspensão das Atividades em três (03) vias, nele consignado

- I – a identificação do proprietário ou responsável
- II – a data, horário e local da suspensão das atividades;
- III – os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;
- IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;
- V - a descrição detalhada da atividade suspensa;
- VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
  - a) quantidade;
  - b) espécie, variedade ou tipo;
  - c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;
  - d) função ou finalidade.
- VII – o método e identificação do meio empregado na suspensão;
- VIII – os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;
- IX – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;
- X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

**§ 3º.** A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

*fw*



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000  
CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

§ 4º. A revogação da suspensão das atividades não exige, seu proprietário ou responsável, da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 29.** A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

**Art. 30.** A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º. A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º. A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignado:

- I - a identificação do proprietário ou responsável;
- II - a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III - os motivos expostos na decisão que determinaram a interdição parcial;
- IV - os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
- V - a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;
- VI - a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
  - a) quantidade;
  - b) espécie, variedade ou tipo;
  - c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;
  - d) função ou finalidade.
- VII - o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII - os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;
- IX - a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;
- X - a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000  
CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**XI** - a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

**§ 2º.** A desinterdição do estabelecimento não exime, seu proprietário ou responsável, da autuação de outras penalidades.

**Art. 31.** A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

**I** - requerimento do interessado dirigido ao Coordenador do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

**II** - aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 32.** A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

**I** – estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

**II** – comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

**III** - desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

**§ 1º.** Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo Coordenador do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar Auto de Interdição Total do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignando:

**I** – a identificação do proprietário ou responsável;  
**II** – a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

**III** – os motivos que fundamentam a interdição total;  
**IV** – os dispositivos regulamentares que motivam a interdição, total;

**V** – o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

**VI** – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

*fw*





# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**VII** – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

**VIII** – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

**IX** – a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

**§ 2º.** A desinterdição do estabelecimento não exime, seu proprietário ou responsável, da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 33.** A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas;

**I** – requerimento do interessado dirigido ao Coordenador do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

**II** – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 34.** A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

**I** – resulte apurada e comprovada, em regular processo administrativo que garanta ampla defesa, e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

**II** – funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;

**III** – estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Art. 35.** A apuração de infração à legislação sanitária animal e a aplicação das respectivas multas, será procedida através de processo administrativo fiscal, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

**Art. 36.** O processo administrativo tem início e se formaliza da data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

**§ 1º.** A impugnação apresentada tempestivamente contra a notificação ou auto de infração, terá efeito suspensivo da cobrança da penalidade que constitui o objeto dos mesmos (notificação ou auto de infração).

*15/11*



**PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não sendo impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

**Art. 37.** O contribuinte notificado ou autuado, que discordar da notificação ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, através de petição dirigida ao Secretario (a) ou Diretor (a) Municipal de Agricultura e Pecuária, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 38.** A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade

dos fatos alegados.

**Parágrafo único:** Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista ao processo na repartição fazendária onde tramitar o feito.

**Art. 39.** O Secretario (a) ou Diretor (a) Municipal de Agricultura e Pecuária, recebida a petição de impugnação, encaminhará ao chefe da fiscalização para, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência da defesa.

**Art. 40.** O Secretario (a) ou Diretor (Diretora) Municipal de Agricultura e Pecuária, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações, que julgar necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

**Art. 41.** Antes de proferir a decisão, o Secretario (a) ou Diretor (a) Municipal de Agricultura e Pecuária encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer jurídico.

**Art. 42.** Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas, ou ainda ocorrendo a preempção ou preclusão o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretario (a) Diretor (a) Municipal de Agricultura e Pecuária, o qual proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único:** A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

*Handwritten signature*



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**Art. 43.** O impugnante será intimado da decisão, na forma prevista no Código Tributário Municipal, iniciando-se com este ato processual, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário, dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deverá o impugnante recolher ao cofre do Município a quantia devida, atualizada monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso, e nos próprios autos, a baixa do processo administrativo e canceladas suas conseqüências originadas naquele processo administrativo.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 44.** Da decisão de Primeira Instância proferida pela autoridade administrativa caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, que funcionará como órgão de Segunda Instância Administrativa.

**Parágrafo único.** Na falta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o Prefeito Municipal é a autoridade competente para decidir em última instância administrativa.

**Art. 45.** É vedada a inclusão de recursos referentes a decisões diversas num mesmo processo, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo administrativo.

**Art. 46.** A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, obriga-se a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

## **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS**

**Art. 47.** A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o cumprimento da penalidade aplicada;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

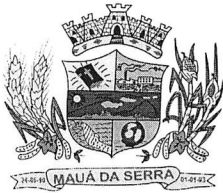
III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido sua alienação, como previsto nesta Lei;

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

## **DOS PRAZOS**

*Handwritten signature*





# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

---

**Art. 48.** Os prazos fixados na legislação municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

**Art. 49.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único:** Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

## **DA CONSULTA**

**Art. 50.** Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação sanitária municipal, mediante petição dirigida à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

**Art. 51.** Da petição constará a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

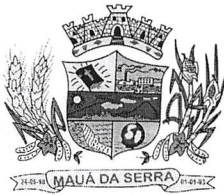
- I - não se encontra sobre procedimento administrativo iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

**Art. 52.** Nenhum procedimento administrativo será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

**Art. 53.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, decorrente de auto-lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 54.** Não produz efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Lei;
  - II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- fw*



# **PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000**  
**CNPJ. 95.548.400/0001-42**

do fato;

**IV** - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 55.** A autoridade administrativa responderá a consulta no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Secretário Municipal de Finanças para homologação.

**Parágrafo único:** Da decisão proferida em desacordo com a consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 56.** A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **DO PRODUTO FRACIONADO, EMBALADO, REEMBALADO E ROTULADO PELO ESTABELECIMENTO VAREJISTA COM ATIVIDADE DE AUTOSERVIÇO**

**Art. 57.** Todo produto de origem animal somente poderá ser fracionado, embalado reembalado e rotulado pelo estabelecimento varejista com atividade de Auto-serviço, deverá ser inspecionado e registrado em sua origem pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Art.58.** Todo derivado de origem animal fracionado, embalado, reembalado e rotulado pelo estabelecimento varejista com atividade de Autos serviço, somente poderá ser comercializado no próprio local.

**Art.59.** Os ambientes de manipulação dos produtos fracionado, embalado, reembalado e rotulado pelo estabelecimento varejista com atividade de Auto-serviço, deverão ser exclusivos para a atividade e climatizados a temperatura máxima de 16°C, com controle de temperatura, atendendo as Boas Práticas de Manipulação.

**Art.60.** Os dizeres de rotulagem dos produtos derivados de origem animal fracionados deverão seguir fielmente os dados da identificação de origem, possibilitando assim o eventual rastreamento do produto.

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

**Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2018.**

  
**Hermes Wichthoff**  
**PREFEITO**